



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, DO ÓRGÃO ESPECIAL E DA SEÇÃO  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.600, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.**

Aprova o projeto de lei que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, e institui o Fundo Especial da Justiça do Trabalho (FEJT).

**O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Vice-Presidente do Tribunal, Dora Maria da Costa, Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Mauricio José Godinho Delgado, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins e Liana Chaib e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho,

**RESOLVE**

Aprovar, na forma do art. 41, inciso IV, do [Regimento Interno do Tribunal](#), o projeto de lei que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, e institui o Fundo Especial da Justiça do Trabalho (FEJT), nos termos do anexo desta Resolução Administrativa.

Publique-se.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

## MINUTA

### PROJETO DE LEI Nº XXX, DE 2024

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, e institui o Fundo Especial da Justiça do Trabalho (FEJT) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 789-C ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a seguinte redação:

“Art. 789-C. Os valores constantes nos artigos 789, 789-A e 789-B serão revisados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos 12 (dozes) meses imediatamente anteriores, mediante ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.”

Art. 2º Fica instituído o Fundo Especial da Justiça do Trabalho - FEJT, que integrará a estrutura administrativa da Justiça do Trabalho subordinando-se ao Tribunal Superior do Trabalho, com a finalidade de constituir fonte de recurso complementar para a modernização, o aprimoramento da prestação jurisdicional e a manutenção das atividades da Justiça do Trabalho.

Art. 3º As receitas do FEJT destinam-se às seguintes ações:

- I – promoção da modernização dos órgãos da Justiça do Trabalho, em especial daqueles destinados ao atendimento ao público;
- II – apoio às atividades de interesse da Justiça do Trabalho;
- III – fomento à qualificação, capacitação e treinamento dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho;

IV – manutenção das atividades prestadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

V - elaboração e execução de programas e projetos;

VI - construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça do Trabalho e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo determinado, bem como despesas de capital e de custeio;

VII – execução de ações de inovação, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

VIII - ampliação e modernização tecnológica para sustentação, evolução, inovação, modernização e aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico e desenvolvimento de programas específicos para a área administrativa;

IX – aquisição de mobiliário, equipamentos em geral, material permanente e veículos;

X – suporte à execução da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, como estruturação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT, a capacitação de mediadores e conciliadores e o desenvolvimento de plataformas eletrônicas de solução de conflitos judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJT na execução de despesas primárias obrigatórias.

Art. 4º Constituem receitas do FEJT as provenientes de:

I – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas no orçamento da União, especificamente para os fins de que trata esta Lei;

II – as custas e emolumentos arrecadados nos processos e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 98, § 2º, da Constituição Federal;

III – superávit financeiro das receitas diretamente arrecadadas, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior de cada órgão da Justiça do Trabalho;

IV - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – recursos decorrentes de convênios e de instrumentos congêneres;

VI – recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros.

§ 1º Constituem outras receitas do FEJT diretamente arrecadadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - valores de inscrições em concursos públicos organizados pela Justiça do Trabalho;

II - valores relativos às inscrições em congressos, cursos, seminários, simpósios e eventos similares promovidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho, inclusive por meio das escolas da magistratura, excetuados os previstos em lei;

III - valores decorrentes de aluguel ou permissão de uso por terceiros de espaços livres nos imóveis em que se encontram instalados os órgãos da Justiça do Trabalho;

IV – recursos provenientes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça do Trabalho;

VI – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça do Trabalho;

VII - os valores decorrentes de remuneração pela manutenção de depósitos judiciais vinculados à Justiça do Trabalho em instituições financeiras contratadas;

VII - a retribuição paga pelas instituições financeiras contratadas decorrente da gestão da folha de pagamento dos órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 2º O saldo financeiro positivo do FEJT apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FEJT.

Art. 5º Os bens adquiridos com recursos do FEJT serão incorporados ao patrimônio dos órgãos da Justiça do Trabalho conforme sua respectiva destinação.

Art. 6º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer normas de organização, funcionamento, gestão e prestação de contas do FEJT.

Parágrafo único. Poderá ser destinado ao Tribunal Superior do Trabalho até 15% (quinze por cento) dos recursos do FEJT, cabendo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a repartição do saldo disponível entre os Tribunais Regionais do Trabalho para fins de aplicação nos objetivos do fundo, observadas as normas a serem expedidas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

No âmbito da Justiça do Trabalho, as custas e os emolumentos estão previstos nos artigos 789 e seguintes da CLT, que apresentam valores nominais, fixados vinte e dois anos atrás, pela redação da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

A rigor, a economia brasileira conviveu nesse período com um processo contínuo e, em determinados momentos, severo de desvalorização da moeda, de modo que esses valores nominais perderam valor real de compra, e, em alguns casos, mostram-se até irrisórios.

Desse modo, a presente proposição procura corrigir a elevada depreciação dos últimos vinte e dois anos do valor das custas e dos emolumentos da Justiça do Trabalho, inovando com a redação proposta para o art. 789-C da CLT, a qual estabelece a revisão anual dos valores dessas despesas por ato do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A medida proposta busca, assim, permitir que as custas e os emolumentos da justiça do trabalho possam continuamente mensurar de forma mais fidedigna o custo da atuação estatal a elas associado, atendendo ao comando previsto no artigo 98, § 2º, da Constituição Federal, onde é determinado que *“As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”*.

Ademais, o processo de modernização do Poder Judiciário é uma necessidade constante do Estado brasileiro, que enseja a adoção de medidas destinadas à inovação, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, manutenção das atividades judicantes e conseqüentemente a entrega de serviços e resultados mais céleres e de qualidade ao jurisdicionado e à sociedade.

Ao anunciar as prioridades do Poder Judiciário para o ano de 2024, na abertura do Ano Judiciário em evento realizado no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, reafirmou que a Justiça atuará intensamente para promover maior celeridade e eficiência nas ações, buscando soluções inovadoras e colaborativas que melhorem o sistema de Justiça a fim de torná-lo mais célere e acessível à população.

Sopesando as possibilidades do Estado brasileiro, o cenário é de enfrentamento de desafios sociais e busca pelo alcance da estabilidade econômica e do crescimento por meio do equilíbrio das contas públicas que ensejam a adoção contínua de medidas como a limitação e o contingenciamento do orçamento.

Considerando a atual realidade e visando a consecução dos objetivos pretendidos de modernização dos Órgãos da Justiça, a instituição de um fundo especial se apresenta como medida adequada a dar eficácia a dois dispositivos constitucionais que compõem a base fundamental para a instituição de um fundo de custas no Poder Judiciário: o art. 99, segundo o qual ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira, e o art. 98, § 2º, que prevê a destinação exclusiva das custas e emolumentos arrecadados ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Nesse sentido, a presente proposição tem a finalidade de criação de fundo específico, de cunho complementar, destinado à modernização, aprimoramento da prestação jurisdicional e a manutenção das atividades da Justiça do Trabalho, como forma de alcançar a modernização pretendida e minimizar as consequências alusivas à escassez de recursos orçamentários, a exemplo de iniciativa semelhante destinada à Justiça Federal no PL 5.827/2013, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

A presente proposição observa o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964 (que possui *status* de lei complementar ante a ausência de norma específica prevista no art. 165 da Constituição Federal) ao determinar os objetivos e serviços objeto de destinação dos recursos do fundo especial, especificar suas receitas e conferir ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para disciplinar as normas peculiares de gestão, funcionamento, controle, prestação e tomada de contas (arts. 2º, 3º e 5º do projeto), haja vista sua condição de previsto no art. 99, inciso I da Constituição Federal.

O artigo 6º da proposição tem como fundamento decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930-DF, no sentido de que as despesas realizadas à conta dos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário não se sujeitam a limites individualizados das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias, por não atingirem o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal. Isto porque recursos públicos com destinação específica, que poderiam ser empregados na melhoria de serviços públicos essenciais à população, ficariam paralisados, situação que ofende o princípio da eficiência e não se adequa ao princípio da proporcionalidade.

Quanto a data de vigência da Lei, não há necessidade de observar o princípio da anterioridade, conforme estabelece o artigo 150, III, da CF, e artigo 104 do CTN, pois esses dispositivos tratam especificamente de **tributos**, e no caso concreto não se está criando tributos, mas apenas destinando verbas já existentes para a finalidade de aprimorar a Justiça do Trabalho.

A instituição do fundo especial da Justiça do Trabalho possibilitará a adoção de medidas diretamente ligadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional em benefício da sociedade, como por exemplo a ampliação e melhor estruturação dos Centros

Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas e a capacitação de mediadores e conciliadores, dentre outras.

Por fim, destaca-se que o Projeto em tela não importa em renúncia de receita, ou criação ou aumento de despesas, mas, apenas, em remanejamento de recursos orçamentários anteriormente associados a unidades gestoras da Justiça do Trabalho. O intuito, então, é a perspectiva de realizar a gestão de tais vinculações com maior flexibilidade operacional, dotando o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, de instrumentos de dinamização da administração pública.

Assevera-se que todos os valores ora tratados têm origem na arrecadação própria dos Órgãos da Justiça do Trabalho em decorrência de sua atividade judiciária constitucional, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, remunerados por preço público.

Importante frisar que a arrecadação própria mencionada não contempla atividades legalmente impostas aos órgãos da Justiça do Trabalho para cumprimento de políticas públicas ou exercício de suas atividades.

Assim, além da contribuição direta ao jurisdicionado e à sociedade como um todo, notadamente pela melhoria na qualidade e celeridade da prestação jurisdicional em face da modernização da Justiça do Trabalho, haverá, ainda que indiretamente, a possibilidade de maior investimento dos recursos economizados em outras áreas relevantes para toda a coletividade, sendo estas as razões que justificam a apresentação da presente proposta.